



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 212/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.145 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.145, com fulcro no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, acrescenta o art. 110 à parte geral do RICMS/SC-01, estabelecendo que, até de agosto de 2021, os tratamentos tributários diferenciados referidos no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.

3. A proposta se justifica em virtude da edição do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à COVID-19.

4. Entretanto, com a início da vigência do art. 7º da lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que estabeleceu que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição da referida Lei, terão seu benefício condicionado à entrada e desembarque da mercadoria em portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina, teve como consequência o represamento das importações por Dionísio Cerqueira, ocasionando filas de caminhões com até 7 (sete) dias de espera para entrada e desembarque no citado ponto de fronteira, causando aglomerações neste período de pandemia da COVID-19.

5. Portanto, a proposta autoriza a utilização do benefício fiscal previsto no art. 1º do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, para a importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

6. Do ponto de vista jurídico, a questão se resolve em virtude de o art. 1º do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, vigente a contar de 13 de agosto de 2019, ser norma mais específica e mais recente do que a do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, vigente a contar de 8 de agosto de 2019, o que determinaria a aplicação do citado art. 1º da Lei 17.763, de 2019 e o afastamento do art. 7º da Lei 17.762, de 2019.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Finalizando, solicitamos que tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude de, neste momento de pandemia da COVID-19, ser inadmissível o nível de aglomeração ocasionado pelo represamento das importações por Dionísio Cerqueira, com filas de caminhões de até 7 (sete) dias de espera para entrada e desembarque no citado ponto de fronteira.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 110.	<p>Alteração 4.145</p> <p>Art. 110. Até 7 de agosto de 2021, os tratamentos tributários diferenciados referidos no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.</p> <p>§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também às operações com mercadorias a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, atendidas as condições estabelecidas na referida alínea.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, desde que a autorização prevista no <i>caput</i> deste artigo conste expressamente do regime especial de concessão do benefício.</p>	<p>A Alteração 4.145, com fulcro no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, acrescenta o art. 110 à parte geral do RICMS/SC-01, estabelecendo que, até de agosto de 2021, os tratamentos tributários diferenciados referidos no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.</p> <p>A proposta se justifica em virtude da edição do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à COVID-19.</p> <p>Entretanto, com a início da vigência do art. 7º da lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que estabeleceu que os benefícios fiscais concedidos a produto ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, no prazo de 1 (um) ano da edição da referida Lei, terão seu benefício condicionado à entrada e desembarque da mercadoria em portos secos ou</p>

	<p>zonas alfandegadas situados no Estado de Santa Catarina, teve como consequência o represamento das importações por Dionísio Cerqueira, ocasionando filas de caminhões com até 7 (sete) dias de espera para entrada e desembarque no citado ponto de fronteira, causando aglomerações neste período de pandemia da COVID-19.</p> <p>Portanto, a proposta autoriza a utilização do benefício fiscal previsto no art. 1º do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, para a importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.</p> <p>Do ponto de vista jurídico, a questão se resolve em virtude de o art. 1º do Anexo II da Lei 17.763, de 2019, vigente a contar de 13 de agosto de 2019, ser norma mais específica e mais recente do que a do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, vigente a contar de 8 de agosto de 2019, o que determinaria a aplicação do citado art. 1º da Lei 17.763, de 2019 e o afastamento do art. 7º da Lei 17.762, de 2019.</p>
--	---